

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL-PI.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE 089/2025.
RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRARRAZÕES

A empresa **SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **03.894.963/0001-74**, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente, com fundamento no art. 164 , §4º, da Lei Federal 14.133/2021 e das disposições fixadas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES**, diante da Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pelos termos e fundamentos abaixo apresentados.

1 – RESUMO DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrida veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, após julgamento do certame, a recorrente apresenta de forma equivocada argumentos no sentido de afastar do certame as empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas e demonstraram possuir capacidade técnica e operacional suficiente para regular execução fornecimento do objeto da licitação, conforme demonstrado abaixo.

2 – DAS RAZÕES DE RECURSO

Após não conseguir êxito como vencedor do referido processo, por não cumprir os requisitos de habilitação e não apresentar a proposta mais vantajosa para a municipalidade, a empresa **ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, ora recorrente, **tentando levar este Pregoeiro a erro**, suscita a existência de falha no julgamento realizado e tenta a todo custo afastar do certame a empresa recorrida, alegando em síntese que a decisão de desclassificação da recorrente não apresentaria qualquer fundamentação concreta, limitando-se a indicar genericamente que a proposta foi “DESCCLASSIFICADA DE ACORDO COM O ITEM 7.8 DO EDITAL”, sem apontar qual requisito específico teria sido supostamente descumprido nos lotes 2, 3 e 4, e tampouco demonstrar onde estaria a irregularidade.

Na visão da recorrente, em que pese a clareza da legislação e do edital, o Pregoeiro teria criado exigência não prevista no edital, violando o art. 17, § 1º, da Lei 14.133/2021, que proíbe a imposição de requisitos não previstos expressamente no instrumento convocatório.

Ocorre que, da simples leitura das razões de recurso apresentado pela recorrente, fica evidente que, **todos os argumentos apresentados apenas comprovam a regularidade dos atos praticados pelo Pregoeiro no julgamento dos documentos de habilitação e na declaração de vencedores do certame**, vejamos:

3 – DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELO PREGOEIRO E DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL PELA RECORRENTE.

Ao analisarmos minuciosamente o recurso interposto pela RECORRENTE, podemos constatar a fragilidade argumentativa e jurídica, bem como a distorção dos fatos reais, tendo como único objetivo dificultar o andamento do procedimento licitatório.

Isso porque, conforme consignado na ata da sessão, a decisão do Pregoeiro em solicitar que todos os licitantes enviassem as propostas de preços conforme exigido no edital foi devidamente motivada, vejamos:

Pregoeiro
14/11/2025 10:43:49

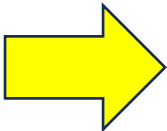
INFORMAMOS QUE SOLICITAMOS AS PROPOSTAS DE TODAS EMPRESAS PARTICIPANTES, PARA FAZERMOS UMA ANÁLISE EM CONJUNTO. TAL ANÁLISE SE FAZ NECESSÁRIO PARA TRAZER A ESTE MUNICÍPIO UMA MAIOR SEGURANÇA DE FORMALLEGÍTIMA EM SEUS CONTRATOS E COMPRAS. COM TAIS PRECAUÇÕES NOSSO INTUÍDO É PREVENIR DESPERDÍCIOS, EVITAR ATRASOS NA ENTREGA ALÉM DE PERDA DE QUALIDADE NO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS, UMA VEZ QUE TAL ANÁLISE BUSCA PARÂMETROS TÉCNICOS DE ACORDO COM ÓRGÃOS REGULADORES NO CASO A ANVISA PARA ASSEGURAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DE CADA BENEFICIÁRIO, AINDA MAIS POR SE TRATAR DE MEDICAMENTOS QUE SENDO USADO DE FORMA INADEQUADA OU INCOMPATÍVEL NÃO ATINGE SEU RESULTADO COM AINDA PODERÁ AINDA AGRAVAR O ESTADO DESAÍDE DOS QUE FAZEM USO.

14/11/2025 10:49:08

ALGUNS PONTOS EM DESTAQUE NA ANÁLISE COMO: MODELO/CLASSIFICAÇÃO – ESTE CRITÉRIO VISA EVITAR UMA TROCA CONSTANTE DE MARCA DOS PRODUTOS/MEDICAMENTOS SEM UMA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, ONDE EM MUITOS CASOS NA PROPOSTA INICIAL É APRESENTADO UMA BOA MARCA QUE ATENDE OS REQUISITOS DESCRITO POR ESTE MUNICÍPIO, PORÉM DECORRENDO O FORNECIMENTO OCORRE A TROCA POR OUTRAS MARCAS COM CARACTERÍSTICAS E QUALIDADES INFERIORES À INICIALMENTE APRESENTADA VISANDO APENAS O MAIS BARATO LESANDO DE DIVERSAS FORMAS ESTE MUNICÍPIO. REGISTRO ANVISA / GARANTIA/VALIDADE - TAIS CRITÉRIOS SÃO PRIMORDIAIS E INDISPENSÁVEIS PARA UMA MAIOR SEGURANÇA TANTO PARA O AGENTE COMPRADOR COMO PARA OS

BENEFICIÁRIOS DOS PRODUTOS/MEDICAMENTOS, POIS COM ISSO PODEMOS VERIFICAR OS SEGUINTE PONTOS: SE OS PRODUTOS SÃO DE PROCEDÊNCIA, SE ESTÃO EM COMERCIALIZAÇÃO E NÃO FORAM DESCONTINUADOS, SE POSSUEM REGISTROS JUNTO A ANVISA, SE DETÉM A QUALIDADE DESEJADA, E NÃO MENOS IMPORTANTE PARA EVITAR DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO OBSERVAMOS AINDA SE POSSUEM VALIDADE SUFICIENTE PARA ARMAZENAMENTO POR ESTE ÓRGÃO COMPRADOR.

O próprio item 7.8 mencionado do edital assim estabelece:



7.8. À proposta vencedora deverá vir acompanhada de marca, modelo, fabricante, procedência, acondicionamentos, registro anvisa, prazo de entrega, dados de armazenamento, arquivos anvisa ou rdc para todos os produtos licitados afim de assegurar a plena conformidade nos produtos a serem entregues na sede deste município.

O recorrente descumpriu o edital e agora, tenta transferir para o Pregoeiro a responsabilidade pela desídia na elaboração da proposta, a qual cabia exclusivamente ao licitante observar. Assim, ao contrário da narrativa inicial apresentado nas razões de recurso, faltou com a verdade o recorrente quando afirmou que a decisão do Pregoeiro não foi motivada e que a exigência de que a proposta viesse acompanhada das informações de marca, modelo, fabricante, procedência, ANVISA, prazos e demais elementos de especificação do produto não possuía previsão no edital, posto que, conforme comprovado acima, o próprio item 7.8 do edital previu antecipadamente tal exigência, a qual foi devidamente esclarecida pelo Pregoeiro na ata da sessão cujo teor foi replicado acima.

Somando-se a isso, embora a Lei nº 14.133/2021 adote o formalismo moderado como diretriz nos procedimentos licitatórios — permitindo a correção de falhas formais que não comprometam a isonomia, a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa — essa diretriz não se sobrepõe à segurança sanitária, à legalidade estrita e à proteção do interesse público, especialmente no fornecimento de medicamentos.

Uma simples análise da proposta readequada apresentada pela empresa ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, constata-se facilmente que a PROPOSTA READEQUADA está em DESACORDO com as regras fixadas no edital, descumprindo assim as regras fixadas no item 7.8 do edital.

As principais falhas da proposta da empresa recorrente e que contraria as regras fixadas no edital são:

- ✓ MODELOS AUSENTE- (o modelo refere-se a classe que o item se enquadra dando seguridade que o produto licitado não seja alterado posteriormente;

- ✓ FABRICANTES DIVERGENTES/ INCORRETOS – na proposta readequada existem várias situações em os fabricantes na proposta divergem do registro quando consultado no site Anvisa. A título de Exemplo ver o caso do LOTE 2, item 9 -12 13-14-15 e outros), ALGUNS REPLICADOS ABAIXO:

17	AMOXICILINA 500MG C/840 CPR	CX	27	R\$ 380,40	trezentos e oitenta reais e quarenta centavos	R\$ 10.270,80	dez mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos	NACIONAL	103700447	Registro anvisa não possui apresentação de cx com 840 cpr como solicitado	24 horas	da luz/umidade e conservado em temp. ambiente (15°C-30°C)	S	TEUTO	O TEUTO BRASILEIRO S/A
18	AMOXICILINA+CLAVULA DE POTASSIO 875MG+125MG C/14 CPR	CX	40	R\$ 62,67	sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos	R\$ 2.506,80	dois mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos	NACIONAL	123520189	Registro anvisa ERRADO, sendo de amiodarona divergindo do item solicitado	horas	conservado em temp. ambiente (15°C-30°C)	MESES		CA LTDA

- ✓ REGISTROS ANVISA INCORRETOS E AUSENTES – Na proposta readequada da recorrente podemos encontrar (Vários registros DOS PRODUTOS ausentes, além disso, também se vislumbra situações em que os registros apresentados na proposta não atendem o descrito solicitado integralmente, a título de exemplo podemos citar os itens 17-18-48-78), alguns replicados abaixo.

78	HIDROXIDO DE ALUMINIO 100ML	FR	300	R\$ 5,45	cinco reais e quarenta e cinco centavos	R\$ 1.635,00	um mil, seiscentos e trinta e cinco reais	NACIONAL	138410062	Registro ERRADO, de outro medicamento em versão Sachê e não líquida como solicitado	Armazenado na embalagem				
											conservado em temp. ambiente (15°C-30°C)				

- ✓ INFORMAÇÕES SOLICITADAS AUSENTES (deixou de apresentar informações sumariamente importantes para análise criteriosa dos itens. Ex: acondicionamentos, prazo de entrega, dados de armazenamento), **TUDO ISSO FOI DEVIDAMENTE ESCLARECIDO E MOTIVADO PELO PREGOEIRO NA ATA DA SESSÃO.**

A LICITAÇÃO FOI PROCESSADA POR LOTE e a ausência da indicação do número de registro na ANVISA ainda que de alguns produtos que integra o lote, não pode ser considerada mera falha formal, pois compromete a análise técnica do produto, impedindo a verificação de sua regularidade, composição, fabricante autorizado e controle de qualidade.

Além disso, o recorrente teve a oportunidade de sanar tais falhas quando da apresenta do seu recurso administrativo, todavia, preferiu atacar a decisão do Pregoeiro relatando inverdades acerca da suposta ausência de motivação e da apresentação de exigência que não estaria prevista no edital.

Ocorre que, conforme comprovado na presente contrarrazões, a solicitação do Pregoeiro foi devidamente motivada e encontra amparo no item 7.8 do edital. **Assim, as falhas demonstradas da proposta de preços da recorrente e que serviram de fundamento para sua desclassificação evidenciam que tal omissão não se trata apenas de erro meramente formal, pelo contrário, fragiliza a confiabilidade da proposta, podendo inclusive acarretar riscos à saúde dos usuários do SUS, em frontal violação ao princípio da precaução e à finalidade da licitação pública, que deve buscar soluções seguras e vantajosas ao interesse público.**

Além disso, o edital é claro ao exigir a apresentação do registro ANVISA como requisito técnico obrigatório. A licitante teve ampla oportunidade de sanar a irregularidade quando da interposição de recurso administrativo, porém manteve-se inerte, o que reforça o descumprimento das exigências editalícias.

Soma-se a isso que o julgamento é por lote, de modo que a desconformidade de um único item compromete a viabilidade técnica e legal de todo o lote, prejudicando a igualdade de condições entre os licitantes e a segurança da contratação.

Portanto, o afastamento do princípio do formalismo moderado se justifica em razão da gravidade da falha, que extrapola o aspecto meramente documental, atingindo a essência do objeto contratado, reclamando, com respaldo no art. 59 da Lei 14.133/21, a desclassificação da proposta por não atender aos critérios técnicos mínimos exigidos.

4 – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, aliados a correta avaliação dos próprios fundamentos e argumentos apresentados pela empresa recorrente, em face da confiança do bom senso e sabedoria do Sr. Pregoeiro da Prefeitura de Municipal de Sebastião Leal-PI, é que se requer o conhecimento da presente contrarrazão, reconhecendo a necessidade de reafirmar e confirmar a decisão outrora emitida, JULGANDO **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, para que seja **MANTIDA A DECISÃO INICIAL PROFERIDA PELO PREGOEIRO**, pois em sintonia com as disposições constantes no item 7.8 do edital e em harmonia com o disposto no art. 59 da Lei 14.133/21, uma vez que a **desclassificação da proposta da recorrente ocorreu por descumprimento aos critérios técnicos mínimos exigidos, de modo que as falhas demonstradas na proposta de preços da recorrente e que serviram de fundamento para sua desclassificação evidenciam que tal omissão não se trata apenas de**

erro meramente formal, pelo contrário, fragiliza a confiabilidade da proposta, podendo inclusive acarretar riscos à saúde dos usuários do SUS, em frontal violação ao princípio da precaução e à finalidade da licitação pública, que deve buscar soluções seguras e vantajosas ao interesse público, o que desde logo se requer.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

São Raimundo Nonato (PI), 26 de novembro de 2025.

SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

REPRESENTANTE LEGAL